



Parecer: 226/2021-PGM.  
Processo Administrativo Licitatório: 1.324/2021.  
Dispensa de Licitação.  
SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CPL.

PAG: 73  
ASS: E

**Ementa:** Direito administrativo. Licitações. Dispensa de licitação art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Regularidade do procedimento. Pela aprovação do procedimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa especializada no fornecimento de cessão de direito de uso de solução tecnologia da informação, modalidade software para o planejamento e orçamento das obras referentes a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo do Município de Barreirinhas – MA.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pelo Departamento de Compras, resultou no valor total de R\$ 1.798,00 (mil, setecentos e noventa e oito reais), conforme Mapa de Preços.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório se encontra devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; Termo de referência; declaração do responsável atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado, com respectivas propostas anexadas, e finalmente, com minuta de nota de empenho.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ”

Nesse sentido, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o *quantum* da margem para contratação direta.

*In casu*, observa-se que o valor orçado da presente aquisição está adequado ao limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, cumpre ressaltar que, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde em sua justificativa, não houve a realização de contratação de empresa para o referido serviço, que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 3º do art. 22 da LLC), a fim de demandar a instauração do competente procedimento licitatório para aquisição do objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Ademais, a regra é a formalização do contrato administrativo, que, diante das hipóteses legalmente dispostas no art. 62, da Lei nº 8.666/93, pode ser dispensado, a critério da Administração Pública, e substituído por outros instrumentos que funcionam como se contrato fossem, tais como: nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. É o que se verifica no caso dos autos com a Minuta de Nota de Empenho.

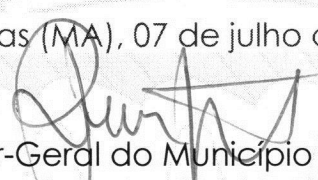
## CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), OPINA, s.m.j.;

pela APROVAÇÃO do procedimento e da minuta constante nos autos.

À Comissão de Licitação para os devidos fins.

Barreirinhas (MA), 07 de julho de 2021.

  
Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.  
Gracivagner Caldas Pimentel  
OAB/MA 14.812